

Poder Judiciário

Estado do Paraná Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0015285-15.2018.8.16.0185 de Pedido de Autofalência proposta por HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

I – RELATÓRIO

HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE

CONSTRUÇÃO LTDA. propôs a presente ação de Autofalência, alegando, em síntese, que é pequena construtora desde 1997 e atua no ramo de casas pré-fabricadas. Arguiu que no ano de 2014 com o início da recessão, o crédito para aquisição da casa própria junto à Caixa Econômica Federal ficou muito mais restrito, o que atingiu diretamente a empresa. Ao longo destes anos, todo o patrimônio que o sócio proprietário possuía foi alienado, e o valor recebido foi aplicado na empresa para tentar saldar as crescentes dívidas. Aduziu que com o agravamento da situação contábil, não foi possível sanar todas as dívidas, motivo que levou a empresa a encerrar suas atividades. Embasou seu pedido no art. 107 da Lei 11.101/2005. Requereu o recebimento, processamento e julgamento do pedido de falência, bem como o deferimento da justiça gratuita. Juntou documentos com a inicial. Após, emendou a inicial e os autos vieram conclusos.

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência da empresa HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

O art. 97 da Lei 11.101/2005, em seu inciso I, dispõe que o próprio devedor pode requerer sua falência, a forma do disposto nos arts. 105 e 107 da referida legislação.

Da análise dos documentos apresentados, constatase que a empresa conta com um passivo elevado referente à empréstimos, financiamentos, tributos, entre outros.



Poder Judiciário

Estado do Paraná narca da Região Metropolitana de Curiti

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

O estado de falência é evidente, e pelas informações trazidas entende-se que a empresa não está em atividade desde 2016. A recuperação judicial é, portanto, inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 *caput* do CPC.

Ademais, foram juntados, pela parte autora, todos os documentos elencados no referido dispositivo legal, conforme verifica-se nos movimentos 1.3 ao 1.7 e 14.2 ao 14.5 dos presentes autos.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação de falência da empresa HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

III - DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, <u>JULGO ABERTA</u>, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **HILLMANN CASAS E**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.766.993/0001-70, estabelecida na Rua dos Pioneiros, 1626, bairro Sítio Cercado, em Curitiba-PR, cujo sócio administrador é Ademir Kurten (CPF nº 620.549.379-91)

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência.

Nomeio como Administradora Judicial o escritório ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado pelo **Dr. ATILA SAUNER**, telefone (41) 3362-2960, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para <u>imediatamente</u> dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF.

Constato que a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos já foi apresentada no mov. 14.



Poder Judiciário Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Intime-se o falido pessoalmente para que, em **dez dias**, compareça em Secretaria para os fins do art. 104 da LRF, devendo ser reduzida a termo sua declaração.

Ainda: a) *ordeno* a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) *proíbo* a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) *concedo* o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, <u>diretamente ao administrador judicial</u>, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

Diligencie o Cartório pelas seguintes

providências: Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; q) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os



Estado do Paraná Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, determino que o pagamento das custas seja realizado quando da realização do ativo da empresa falida.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito